



LEI N.º 172/99

**EMENTA:** Dispõe sobre DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 2000 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJINHO, Estado de Pernambuco,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento às disposições contidas no inciso II, e no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e inciso II § 2º do artigo 123 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a observância do que dispõe a Lei Orgânica Municipal, as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS do Município de Brejinho, para o exercício financeiro de 2000, compreendendo:

- I - metas e prioridades da administração municipal;
- II - diretrizes para elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2000;
- III - disposições relativas às despesas com pessoal civil;
- IV - disposições sobre alteração na legislação tributária do Município;
- V - disposições de caráter supletivo sobre execução do orçamento;
- VI - orientação para elaboração de contas geral do exercício de 2000.

## METAS E PRIORIDADES

Art. 2º - As metas e prioridades da administração municipal serão definidas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2000 e, no Plano Plurianual de Investimentos vigentes no exercício de 2000, elaborados com estrita observância às disposições contidas na legislação em vigor, especialmente no tocante à classificação funcional-programática e na Lei Orgânica Municipal.



Art. 3º - Até a publicação da Lei Complementar de que trata o § 9º, do artigo 165 de Constituição Federal, serão obedecidos os prazos definidos no artigo 55, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:

I - a proposta parcial do orçamento do Poder Legislativo para o exercício de 2000 será entregue ao Poder Executivo até 30 de julho de 1999.

II - o projeto de Lei Orçamento Anual para o exercício de 1999, será entregue à Câmara de Vereadores até 30 de setembro de 1998.

III - O Plano Plurianual de Investimentos, vigente do exercício de 2000 poderá ser revisado através de Lei específica, devendo, nessa hipótese ser entregue ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1999, juntamente com a proposta orçamentária citada no inciso anterior;

IV - o Projeto de Lei Orçamentária Anual e, se for necessário, o Projeto de Lei de revisão do Plano Plurianual de Investimentos, tramitarão na Câmara no prazo estabelecido nos incisos I e III do artigo 55, D.T. da Constituição Estadual, devendo ser devolvidos para sanção até 30 de dezembro de 1999, sendo promulgados pelo executivo se não forem apreciados e devolvidos neste prazo.

Art. 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 5º - Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação e dotações destinadas aos investimentos em andamentos sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições públicas ou particulares.

Art. 7º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Investimentos a serem incluídos na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos projetos em Leis específicas.



## DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 8º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1999.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei orçamentária serão atualizados na lei orçamentária para os preços de novembro de 1999, pela variação de índice oficial de preços ou outro instrumento de correção, legalmente previsto, período compreendido entre os meses de agosto e novembro de 1999, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores constantes da lei orçamentária anual poderão, por meio de Decreto do Poder Executivo, ser atualizados pelo índice de variação de preços de que trata o parágrafo anterior ou por outro índice que considere as variações de receita de origem tributária, arrecadadas no decorrer do exercício de 2000, adotando-se, dos dois, o menor.

Art. 9º - O orçamento geral do Município abrangerá os Poderes Executivos e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 10 - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2000, na ausência da lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, obedecerá aos dispositivos, forma e detalhando estabelecidos na Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964 e demais disposições legais sobre a matéria e incluirá os seguintes demonstrativos:

I - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimentos do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos artigos 60 DT e 212 da Constituição Federal no artigo 185 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município;

II - dos recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, em atendimento ao disposto no artigo 227 da Constituição do Estado;

III - dos recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;

IV - dos recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL D EDUCAÇÃO;

V - sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

VI - da natureza da despesa, para cada órgão;



- VII - da despesa por fontes de recursos para cada órgão;
  - VIII - da receita e despesa por categorias econômicas;
  - IX - da evolução da receita e despesa orçamentária nos dois exercícios anteriores e no corrente exercício de 1998;
  - X - analítico da receita estimada, a nível de categoria econômica, subcategoria, fontes e a respectiva legislação;
  - XI - da despesa prevista consolidada, a nível de categoria, subcategoria, elemento e sub-elemento;
  - XII - do programa de trabalho de cada órgão, a nível de função, programa, sub-programa, projetos e atividades;
  - XIII - consolidado por funções, programas e sub-programas, por projetos e por atividades;
  - XIV - consolidado por funções programas e sub-programas evidenciando os recursos vinculados;
  - XV - da despesa por órgãos e funções;
- § 1º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á tendência do presente exercício, os efeitos das modificações na legislação tributárias em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na receita municipal, e os índices inflacionários do exercício, no período de janeiro a agosto de 1999.

Art. 11 - Na Lei Orçamentária a discriminação de despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza de despesa, obedecendo a seguinte classificação:

## 1- DESPESAS CORRENTES

a - Despesas de Custeio

b - Transferências Correntes



## 2- DESPESAS DE CAPITAL

- a - Investimentos
- b - Inversões Financeiras
- c - Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão apresentados através de projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos, de forma que identifique as respectivas metas ou ação política esperada.

Art. 12 - As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 13 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 14 - Até 31 de janeiro de 2000 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de exercício financeiro de 1999, reabertos na forma do disposto no § 2º do artigo 167 da constituição Federal.

Art. 15 - As mensagens de projetos de lei que encaminham à Câmara de Vereadores, pedidos de abertura de créditos adicionais constarão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projetos de lei orçamentária.

Art. 16 - O Poder Executivo, através da secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis da data do recebimento, as solicitações e informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifique valores orçados e evidenciem a ação do governo e as suas metas a serem atingidas.



Art 17 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Art 18 - O orçamento conterà dotação orçamentária específica destinada às despesas de sentenças judiciais, na forma da legislação pertinente.

Art 19 - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

Art 20 - Não serão fixadas despesas sem que estejam definidas as formas de recursos.

Parágrafo Único - Os recursos oriundos de convênios entre o Município e Órgãos ou Entidades das esferas de Governo Federal e Estadual serão estimados na Receita Orçamentária de forma consolidada por categoria e fonte abaixo indicadas:

I - 1. 7. 0. 0 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

a - 1. 7. 6. 0 - Transferências de Convênios

II - 2. 4. 0. 0 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

b - 2. 4. 6. 0 - Transferências de Convênios

Art 21 - A inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios para entidades privadas, sem fins lucrativos, dependerá:

I - do registro no órgão federal, estadual ou municipal competente;

II - da lei específica, autorizativa de subvenção e/ou auxílio;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício subsequente, ao sabor financeiro de Prefeitura, na conformidade da Resolução T.C. n.º - 05/93 de 17.03.93.

IV - da comprovação de seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;



V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 1999.

Parágrafo Único - Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 2000, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV, V do presente artigo.

## DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 22 - As despesas com pessoal ativo ou inativo da administração direta ou indireta ficam limitadas a sessenta por cento (60%), das Receitas Correntes, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Federal n.º 82 de 17 de março de 1995, D. O. U. de 28.03.95.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes, para efeito do limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes das empresas e fundações excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta com salários gratificações diferenças salariais, representações, obrigações patronais, proventos de aposentadorias, pensões e remuneração dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 23 - O pagamento dos salários, proventos e pensões e os serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de obras públicas e de expansão dos servidores públicos a cargo do Município.

Art. 24 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações dos quadros de pessoal da administração direta e indireta, bem como a admissão, a qualquer título, somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender às despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite constitucional da despesas com pessoal e ao percentual de suplementação autorizada pela lei orçamentária anual.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - O poder Executivo, no implemento da política fiscal de desenvolvimento do Município, poderá propor a criação, modificação ou revogação de benefícios, fiscais.



§ 1º - A proposta deverá ser encaminhada à Câmara Municipal, através de Projeto de Lei, que deverá se pronunciar sobre a mesma na forma dos artigos 108 e 110 da Constituição Estadual.

§ 2º - Os efeitos da criação, modificação ou revogação dos benefícios fiscais sobre as receitas públicas serão analisadas, no início de cada legislatura, pela Câmara Municipal.

§ 3º - A Câmara Municipal poderá rever criação, modificação de benefícios fiscais, em face dos resultados concretos obtidos com a implementação da política econômico-financeira do Município.

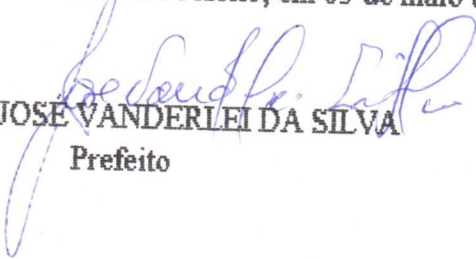
Art. 26 - A prestação de contas anual do Município inclua relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 27 - O relatório bimestral de que trata o § 3º do artigo 165 de Constituição Federal demonstrará por categoria de programação de despesa de cada órgão ou fundo, das entidades da administração direta ou indireta, explicitando os gastos por função, elemento e sub-elemento de despesas.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 05 de maio de 1999.

  
JOSE VANDERLEI DA SILVA  
Prefeito